



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GABINETE DO PRESIDENTE

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

ADMITIDO. NUMERE-SE E  
PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão *Executiva e*  
*Financeira*

9 / 3 / 82

Para para epígrafe 23 / 3 / 82  
O Presidente,

*[Signature]*

Exmo. Senhor  
Chefe de Secretaria da Assembleia  
Regional dos Açores

9900 HORTA

432

NOSSA REFERÊNCIA  
Pº PP

-4. MAR. 1982

SUA REFERÊNCIA                      SUA COMUNICAÇÃO DE

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL - SISTEMA DE APOIO FINANCEIRO DO GO-  
VERNO REGIONAL AOS COMERCIANTES DAS ZONAS RURAIS

Para os fins convenientes encarrega-me Sua Excelência  
o Presidente do Governo de enviar a V. Exa. um exemplar da pro-  
posta de decreto regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

ASSEMBLEIA REGIONAL  
AÇORES

Entrada Nº 199      Data 19820309  
102

O CHEFE DE GABINETE

*[Signature]*

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

CV.SM                      Anexo: 8 fotocópias

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

Título: *Proposta de Decreto-Regional*

Ass.: *Sistema de apoio financeiro do*  
*GR aos comerciantes das zonas rurais*

Entrada n.º 6/82      de 09/03/82

Arquivo n.º 102

O Responsável

LEGISLAÇÃO                      1071



67

# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

2

## GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DO COMERCIO E INDUSTRIA

(b)

*Submetida a  
Assamblea Regional  
M 2/3/62*

### DECRETO REGIONAL Nº

A importância que o comércio exercido nas zonas rurais, como forma de abastecer as populações, nomeadamente na satisfação das necessidades elementares de qualquer cidadão, tem passado por vezes despercebida ou até esquecida, o que também tem concorrido para a migração das populações para os centros urbanos, com as consequências negativas daí advenientes.

Como forma de prover de remédio uma tal situação, propõe-se o Governo revitalizar esse tipo de comércio, através da sua modernização, permitindo o melhor abastecimento das comunidades e, em simultâneo, o implemento do desenvolvimento local, com a fixação das populações no seu meio.

Importa, assim, reavivar o interesse por essa actividade, dada a função social que ela desempenha no nosso sistema, pese embora a fraca rentabilidade que, por vezes, apresenta e que, por isso mesmo, justifica plenamente o apoio do Governo.

Trata-se, portanto, de uma inovação nos tipos de benefícios até agora concedidos e que, sem dúvida, virá colmatar deficiências na justa e desejável promoção da nossa vida rural.

Estes os parametros em que o Governo Regional, nos termos da alínea i) do artigo 44º do Estatuto Político-Administrativo, propõe

(a) — Departamento Governamental  
(b) — Direcção Regional



d-7

# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DO COMERCIO E INDUSTRIA

(b)

### DECRETO REGIONAL Nº

A importância que o comércio exercido nas zonas rurais, como forma de abastecer as populações, nomeadamente na satisfação das necessidades elementares de qualquer cidadão, tem passado por vezes despercebida ou até esquecida, o que também tem concorrido para a migração das populações para os centros urbanos, com as consequências negativas daí advenientes.

Como forma de prover de remédio uma tal situação, propõe-se o Governo revitalizar esse tipo de comércio, através da sua modernização, permitindo o melhor abastecimento das comunidades e, em simultâneo, o implemento do desenvolvimento local, com a fixação das populações no seu meio.

Importa, assim, reavivar o interesse por essa actividade, dada a função social que ela desempenha no nosso sistema, pese embora a fraca rentabilidade que, por vezes, apresenta e que, por isso mesmo, justifica plenamente o apoio do Governo.

Trata-se, portanto, de uma inovação nos tipos de benefícios até agora concedidos e que, sem dúvida, virá colmatar deficiências na justa e desejável promoção da nossa vida rural.

Estes os parametros em que o Governo Regional, nos termos da alínea i) do artigo 44º do Estatuto Político-Administrativo, propõe



42

# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DO COMERCIO E INDUSTRIA

(b)

e a Assembleia Regional decreta, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 229º da Constituição, o seguinte:





# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DO COMERCIO E INDUSTRIA

(b)

## ARTIGO 1º

(Objectivos)

1. O Governo Regional estabelecerá um sistema de apoio financeiro aos comerciantes, cujas actividades se situem no meio rural e sejam indispensáveis à vida das comunidades.
2. As actividades comerciais abrangidas pelo disposto no número anterior são as que se dediquem ao comércio por grosso e retalho de bens alimentares, considerados de primeira necessidade.
3. Sempre que outro ramo comercial, considerado de primeira necessidade mas não pertencente ao sector alimentar, se instale numa zona rural e daí resulte manifestamente um benefício para as populações daquela zona, poderá também ser abrangido pelos apoios previstos neste diploma.
4. São excluídos do apoio previsto neste artigo todos os estabelecimentos que se destinam exclusivamente ao comércio de líquidos, alcoólicos ou não.
5. Os apoios financeiros criados no âmbito deste diploma visam revitalizar o comércio rural, através da sua modernização e da sua rentabilização.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

47

## GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DO COMERCIO E INDUSTRIA

(b)

### ARTIGO 2º

(Forma de apoio)

1. Os apoios financeiros a conceder revestirão a forma de compensação aos encargos financeiros com o investimento, pelo período de 5 anos.
2. O montante dos apoios a conceder nos termos do número anterior poderá ir de 50% até à totalidade dos encargos referidos, beneficiando de maior apoio a entidade que resulte de uma fusão de duas ou mais unidades similares.

### ARTIGO 3º

(Requisitos a preencher)

Atendendo à especificidade dos objectivos a atingir com os apoios financeiros a conceder, definem-se como requisitos a preencher pelas entidades singulares ou colectivas beneficiárias:

- a) Estar inscrito como comerciante, nas condições previstas no Decreto Regional nº 20/80/A;
- b) Demonstrar capacidade e experiência profissional na actividade que se propõe exercer;
- c) Ter sede no concelho servido pela unidade.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DO COMERCIO E INDUSTRIA

(b)

### ARTIGO 4º

(Outras condições)

1. O montante anual dos apoios financeiros a conceder ao abrigo deste diploma será fixado no plano<sup>e</sup> inscrito no orçamento, tendo sempre em conta os compromissos decorrentes e anteriormente assumidos.
2. Além dos critérios de selectividade já mencionados neste diploma, atender-se-á ainda àqueles que demonstrem que, através da associação de duas ou mais unidades por via da racionalização e da modernização obtenham melhor rentabilidade do investimento, bem assim aos novos investimentos que se instalem em zonas onde não exista, ou seja insuficiente qualquer actividade do género.
3. O período de apoio não poderá exceder os 7 anos, contados a partir da data da primeira utilização do financiamento.

### ARTIGO 5º

(Instrução do processo)

1. Os interessados no apoio financeiro previsto neste diploma apresentarão às instituições de crédito que exercem actividade na Região os projectos de investimento, elaborados em conformidade com as orientações por elas fornecidas.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DO COMERCIO E INDUSTRIA

(b)

2. Do processo constará a informação de entidade autarquicas sobre a idoneidade e capacidade do requerente; a licença para o arranque do projecto; projecto do investimento, com memória descritiva e respectivos custos.
3. As instituições de crédito procederão à análise e avaliação do projecto e remetê-lo-ão, acompanhado de parecer conclusivo, ao Secretário Regional do Comércio e Indústria, que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento, decidirá dos apoios a prestar, dentro das orientações do Plano e respectivos limites orçamentais.

### ARTIGO 6º

(Liquidação das compensações)

As compensações dos juros dos empréstimos a que os interessados hajam recorrido serão sempre pagas às instituições de crédito que financiarem os projectos.

### ARTIGO 7º

(Obrigações do beneficiário e entidade financiadora)

1. A concessão e manutenção dos incentivos regulados no presente diploma, fica condicionada à realização dos objectivos constantes do projecto de investimento aprovado.





# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DO COMERCIO E INDUSTRIA

(b)

2. A verificação e controle de aplicação do disposto no número anterior competirá às entidades financiadoras do projecto que, para o efeito, devem solicitar aos beneficiários todas as informações e elementos de prova que considerarem indispensáveis à sua actuação.
3. O incumprimento do disposto nos números anteriores, quando imputado ao requerente, acarreta caducidade de todos os benefícios concedidos e a obrigação de restituição, num prazo previamente marcado, das importâncias já recebidas, acrescidas dos juros legais.

## ARTIGO 8º

(Concorrência legal de incentivos)

Sempre que haja concorrência entre os incentivos previstos no presente decreto e outros da mesma natureza contidos noutros diplomas, apenas serão concedidos os que forem mais favoráveis às entidades que os requeiram.

## ARTIGO 9º

(Regime transitório)

É aplicado o regime do presente diploma aos investimentos que tenham tido lugar no decurso de 1982, desde que o processo seja instruído nos termos do presente Decreto Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) .....

(b) .....

Ponta Delgada, 26 de Fevereiro de 1982

O SECRETÁRIO REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

*Américo Natalino de Viveiros*

(Américo Natalino de Viveiros)